



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E DE CIDADANIA

Ofício nº /19 – Pres./CCJC

Brasília, 07 de novembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado RODRIGO MAIA**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Recurso nº 47, de 2019.**

Secretaria-Geral da Mesa SEPN/07/Nov/2019 18:27

Ponto: 7029 Ass.: *jl*  
Origem: CCJC

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência as informações solicitadas no âmbito do Recurso n. 47 de 2019 sobre Questão de Ordem proferida nesta Comissão de Constituição e de Cidadania (CCJC), na reunião ordinária realizada em 16 de outubro do presente ano, a propósito da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 410 de 2019.

As parlamentares recorrentes, Deputadas Talíria Petrone e Maria do Rosário, intentam modificar a decisão desta Presidência que condicionou a concessão do pedido de vista à leitura do parecer do relator, nos casos em que o parecer não tiver sido disponibilizado à Comissão.

Alegam as ilustres recorrentes que a vista é do processo e não do parecer e que, uma vez pautado e anunciado o item, a vista, se solicitada, deve ser concedida de imediato.

Compete a esta Presidência, portanto, esclarecer os fundamentos da referida decisão. Antes, porém, faz-se mister breve relato do ocorrido em razão da apreciação da referida proposta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E DE CIDADANIA

No dia 16 de abril do presente ano, foi realizada reunião deliberativa ordinária para apreciação da referida Proposta de Emenda à Constituição nº 410 de 2019, que “Altera o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal para prever que ninguém será considerado culpado até a confirmação de sentença penal condenatória em grau de recurso”.

Após a apreciação dos requerimentos procedimentais de alteração da ordem dos trabalhos e de retirada de pauta, esta Presidência, em nome da transparência e do bom andamento dos trabalhos, não concedeu pedido de vista solicitado antes da leitura do parecer da Deputada Caroline de Toni, relatora da proposição, uma vez que o teor do parecer não era de conhecimento do colegiado. Ressalta-se que, no momento do indeferimento da vista, o parecer não havia sido proferido nem entregue com antecedência necessária à Secretaria para torná-lo público e conhecido.

Na sequência, a ilustre Deputada Maria do Rosário levantou questão de ordem, com base no art. 51 do Regimento Interno e no § 1º do art. 13 do Acordo de Procedimentos da Comissão, para que fosse concedida vista logo após o anúncio da matéria, sob o argumento de que o pedido de vista seria aplicado ao processado, razão pela qual poderia ser concedido a qualquer momento, independentemente da apresentação do parecer do relator. Esta Presidência respondeu que o *caput* do art. 13 do referido Acordo e a questão de Ordem nº 435/2014, ratificada posteriormente pela questão de ordem nº 448/2018, estabeleciam que, para a concessão da vista, o parecer do Relator precisaria estar disponibilizado previamente ao Colegiado, conforme já decidido por esta mesma Presidência por ocasião da Reforma da Previdência.

Na sequência, o Deputado Alencar Santana Braga reiterou a questão de ordem anteriormente apresentada pela Deputada Maria do Rosário, com fulcro nos artigos 51 e 57 do Regimento Interno, para solicitar que a norma regimental prevalecesse sobre o Acordo de Procedimentos no sentido de que se solicitava vista do processo e que o parecer estaria adstrito



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E DE CIDADANIA

a ele. Da mesma forma, esta Presidência ratificou a decisão prolatada instantes atrás, no sentido de que o procedimento adotado seguia o Acordo de Procedimentos, que fora aprovado pelo colegiado da própria Comissão, além de que estaria em consonância com a norma regimental e com a Questão de Ordem nº 435/2014; logo, manteve o entendimento de que o parecer instruía o processo exigindo sua disponibilização ou leitura para a concessão da vista.

É o breve relato. Passo às considerações apontadas no Recurso nº 47/2019.

Segundo os termos da decisão pronunciada por esta Presidência, o procedimento regimental da vista tem como objetivo conceder aos Deputados membros do colegiado, **e somente a esses**, a oportunidade de estudar o assunto em apreciação com mais vagar, a fim de que possam se posicionar sobre a matéria com mais segurança.

Não restam dúvidas de que somente é possível a concessão do pedido de vistas no momento efetivo da apreciação da matéria, ou seja, após a rejeição de eventuais requerimentos de retirada de pauta. Logo, não há que se falar em concessão do pedido de vista durante a fase de votação da ata, leitura do expediente ou, mesmo na ordem do dia, em item diverso do que se pretender solicitar a vista.

Da mesma forma, o procedimento regimental da vista, por se tratar de fase instrutória, deve preceder a deliberação da proposição e tem como marco final o anúncio da **fase** de votação da matéria.

Assim, a divergência assentou-se sobre a determinação do momento inicial para a concessão do pedido de vista por parte de membro da Comissão.

Quanto ao termo inicial, faz-se necessário mencionar a questão de ordem 435/2014, a qual afirma que a vista poderá ser concedida sem a leitura do parecer, desde que este já tenha sido apresentado anteriormente. Os entendimentos mais recentes desta Casa confirmam que é capciosa a premissa de que a vista pode ser concedida a qualquer momento,



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E DE CIDADANIA

sem considerar a apresentação do parecer, uma vez que o próprio RICD, em seu art. 57, VI, estabelece que, disponibilizado previamente o parecer em avulsos, sua leitura pode ser dispensada; caso contrário, a leitura torna-se imprescindível para que o parecer seja considerado disponibilizado ao Colegiado.

Não foi outro o entendimento da questão de ordem nº 448/2018, a qual confirmou “que a decisão proferida pela Presidência na Questão de Ordem n. 435/2014 apenas ressalvou a possibilidade de o pedido de vista ser feito e concedido antes da leitura do parecer, uma vez que, naquela ocasião, ele já tinha sido distribuído”.

De forma análoga, o Regimento Interno do Senado Federal, no § 1º do art. 132, também prevê que o pedido de vista deve ser apresentado a partir da leitura do relatório, nos seguintes termos:

Art. 132. ....

§ 1º O pedido de vista do processo somente poderá ser aceito por uma única vez e pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias, devendo ser formulado na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo relator, obedecido o disposto no § 4º.

Tal regra assenta-se no correto entendimento de que a vista só terá razão de existir quando o processo já estiver devidamente instruído, o que se dará com a disponibilização do parecer, seja ele lido no Plenário da Comissão, seja ele divulgado no momento de publicação da pauta.

Cumpre advertir que a lógica citada acima guarda perfeita sintonia com o disposto no inciso VI do art. 57 do RICD, que reza:



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E DE CIDADANIA

*VI - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão.*

Assim, abrigando-se no entendimento de que avulso é o conjunto de informações legislativas de uma proposição e de seus apensados, produzido eletronicamente ou por qualquer meio de reprodução gráfica, para distribuição aos Deputados com vistas a subsidiar a tomada de decisão para as votações nas Comissões e no Plenário da Câmara dos Deputados, não resta dúvida de que a leitura do parecer poderá ser dispensada se o texto tiver sido disponibilizado no momento da divulgação da pauta com antecedência que permita a detida análise das matérias em pauta por parte dos parlamentares.

O entendimento ora proposto garante transparência, previsibilidade e segurança aos operadores do processo legislativo, ao estabelecer que a vista só será concedida quando viabilizado o conteúdo do texto que será debatido, ou seja, após a leitura do parecer, nos casos em que a pauta tenha sido divulgada pendente de parecer do relator, ou após a dispensa da leitura, nos casos em que o parecer tenha sido publicado conjuntamente com a pauta da reunião.

Vale lembrar, ainda, que o inciso VI do art. 57 do RICD estabelece como único critério para a dispensa da leitura do parecer que este tenha sido publicado em avulso. Observado este critério, a dispensa da leitura do parecer poderá ser anunciada pelo Presidente da Comissão, desde que não haja manifestação contrária do relator, a quem cumpre fazer ou não a leitura de parecer ou relatório já publicado e dado amplo conhecimento.

Não é demais pontuar que, quando o parecer já estiver disponibilizado no momento de publicação da pauta, eventual leitura do parecer em momento posterior, sem alterações em seu teor, configura tão somente uma medida facilitadora para a discussão da



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E DE CIDADANIA

matéria, ou seja, não caracterizando ato processual que necessite ser praticado antes da discussão.

Ante todo o exposto, valho-me do presente pedido de informações para reiterar a decisão proferida, ao tempo que solicito seja confirmado entendimento no seguinte sentido:

- a) Que a concessão da vista só será possível no momento da efetiva **apreciação da proposição**, não cabendo concessão durante a fase de votação da ata, leitura do expediente ou, mesmo na ordem do dia, em item diverso do que se pretender solicitar a vista.
- b) Que o pedido de vista deve ser concedido, mediante solicitação de qualquer membro da comissão, **a partir da leitura do parecer**, nos casos em que a pauta tenha sido divulgada *pendente* de parecer do relator, **ou de sua dispensa**, nos casos em que o parecer do relator tenha sido disponibilizado *conjuntamente* com a pauta da reunião;
- c) Que a mera leitura, explanação ou resumo do parecer disponibilizado conjuntamente com a pauta da reunião, **não configura ato processual** que necessite ser praticado antes da discussão;
- d) Que a leitura do parecer é a regra, mas que a sua dispensa é uma competência do Presidente da Comissão a ser exercida unicamente quando o parecer tiver sido publicado conjuntamente com a pauta da reunião, desde que **não haja manifestação contrária** do relator da matéria;
- e) Que o marco final para a solicitação e concessão do pedido de vista é o anúncio da **fase** de votação.

Atenciosamente,

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**